



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.720020/2013-06
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-001.696 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrentes BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Válida a intimação por meio eletrônico, quando cumpridas as formalidades exigidas na legislação, e o contribuinte não logra fazer prova de que não recebeu a intimação. O recurso voluntário apresentado fora do prazo legal é intempestivo e não pode ser conhecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2009

ERRO DE CÁLCULO. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Ao se constatar a ocorrência de erro de cálculo no lançamento original, impõe-se a redução da exigência ao valor correto. Em assim sendo, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 04-33.522, de 17/09/2013, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando omissão de receitas e compensação indevida de base de cálculo negativa, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 33.266.315,22, compreendendo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acrescidos de multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 24 da Lei nº 9.249/1995 e demais dispositivos indicados nos autos de infração de fls. 1469 a 1499.

A infração colhida no procedimento fiscal consistiu na falta de tributação dos valores correspondentes a dívidas de empréstimos e dos respectivos juros, perdoados pelo credor, implicando a diminuição do passivo sem redução proporcional do ativo. Tal fato caracteriza, no entender da Fiscalização, uma receita operacional sujeita ao PIS e à Cofins, além de ensejar acréscimo de patrimônio passível de incidência do IRPJ e da CSLL.

Constatou-se ainda a compensação irregular de base de cálculo negativa (*denominação do prejuízo fiscal para a CSLL*), gerando a exclusão integral do crédito tributário relativo àquela contribuição.

Não resignada, a impugnante alegou preliminarmente a nulidade do lançamento por inexistência dos elementos necessários à formalização do crédito tributário, já que não havia prova documental da ocorrência de perdão das dívidas, bem como da omissão de registro contábil e fiscal de tais ocorrências. O único elemento de prova é o código de registro de operações financeiras no módulo RDE-ROF do Sisbacen.

No mérito, insistiu em que não houve omissão de receitas, pois a dívida não foi remitida. A obrigação teria sido *nacionalizada*, mediante a cessão do direito a pessoas físicas residentes no Brasil.

Disse que em 2006, nos meses de julho, outubro e novembro, foram celebrados três contratos de mútuo entre a empresa Lee Investments Limited LLC e a impugnante, nos valores de US\$2.000.000,00, US\$6.000.000,00 e US\$10.000.000,00. Porém, a Lee Investments Limited LLC, original credora da impugnante, era sociedade em processo de liquidação, aguardando apenas o encerramento do inventário de seu falecido titular, Alcides dos Santos Diniz, para

distribuir aos herdeiros os bens e direitos que compunham seu patrimônio. Em junho de 2007, procedeu-se à transferência dos créditos detidos pela Lee Investments Limited LLC aos herdeiros de Alcides dos Santos Diniz, quais sejam: Luiz Felipe Caltabiano dos Santos Diniz, Ana Paola Caltabiano dos Santos Diniz, Ana Carolina Diniz Gullo e Alcides dos Santos Diniz Filho.

Na mesma data, formalizou-se a transferência dos créditos da Lee Investments Limited LLC aos herdeiros e, no mesmo ato, a integralização dos respectivos créditos em quatro empresas estrangeiras, cada qual pertencente a um dos herdeiros. São elas a *Lee I Investments Limited LLC*, *Lee II Investments Limited LLC*, *Lee III Investments Limited LLC* e *Lee IV Investments Limited LLC*, cada qual detendo 25% dos créditos originários.

Posteriormente foram reduzidos os capitais sociais de Lee I, Lee II, Lee III e Lee IV, fazendo retornar aos respectivos titulares, Luiz Felipe, Ana Paola, Ana Carolina e Alcides Filho, os créditos que originalmente tinham como titular Lee Investment Limited LLC.

Desde então, os credores da impugnante deixaram de ser pessoas estrangeiras, passando a ser pessoas físicas brasileiras, residentes no Brasil. Essa nova situação tornava obrigatória a baixa dos registros dos empréstimos no RDE-ROF do Sisbacen.

Dessa forma, a fim de consignar a *nacionalização* das dívidas, foram feitos no Sisbacen os registros em 19 de outubro e 19 de novembro de 2008. Ocorre que, dentre os possíveis códigos de eventos parametrizados pelo Sisbacen, no módulo RDE-ROF, não havia qualquer um referente à nacionalização de dívida. Assim, depois de consultar o Unibanco, instituição financeira responsável pelo fechamento do contrato de câmbio e manutenção do registro, optou-se pela utilização do código de evento 8120 - perdão/principal e 8121 –perdão/juros, inserindo o seguinte texto em todos os registros:

DESCRIÇÃO DO EVENTO:

DEVIDO O FALECIMENTO DO SR. ALCIDES DOS SANTOS DINIZ, ESTÁ SENDO ENCERRADO NO EXTERIOR AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS LEE INVESTMENTS. O CREDOR ESTÁ CEDENDO OS DIREITOS DO PAGAMENTO DO PRINCIPAL E JUROS P/ OS BENEFICIÁRIOS NO BRASIL, OS HERDEIROS. A BRADISH REP. E PARTS. LTDA ESTÁ NACIONALIZANDO ESTA DÍVIDA NO BRAS. NÃO HAVERÁ SAÍDA DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DO EXTERIOR. (sic)

Portanto não houve perdão da dívida, mas sim nacionalização. O código de evento no RDE-ROF não é fato gerador de obrigação tributária, nem prova de que houve perdão da dívida. A prova de subsistência das dívidas está no Instrumento Particular de Repactuação de Dívidas e Outras Avencas, às fls. 987 a 998.

A par dessas razões, aduziu a impugnante que existe registro contábil da transferência de titularidade do empréstimo.

A impugnante insurgiu-se também contra o limite da compensação de base de cálculo negativa de CSLL a 30% do lucro ajustado, ao argumento de que a norma restritiva produz essencialmente uma incidência tributária sobre o patrimônio e não sobre o lucro propriamente dito, assim considerado o acréscimo patrimonial apurado depois de compensado o prejuízo (a base de cálculo negativa).

Por último, alegou erro de cálculo na apuração da CSLL, implicando majoração indevida da contribuição.

Com esses fundamentos, pediu a declaração de nulidade do lançamento e, na eventualidade de não ser acolhida tal pretensão, requereu que se compensasse a integralidade da base de cálculo negativa da CSLL e se retificassem os cálculos dessa contribuição.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 04-33.522, de 17/09/2013 (fls. 1636/1643), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PERDÃO DE DÍVIDA. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO.

Para fins de tributação, o perdão de dívida deve ser caracterizado como receita, sendo cabível o lançamento de crédito tributário na falta de tributação pelo próprio contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE.

O direito à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa é uma faculdade conferida pela lei ao contribuinte, não desnaturando o conceito legal lucro um eventual limite quantitativo ou temporal à compensação.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

Verificada a duplicidade no lançamento da mesma infração, a exclusão é cabível.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

COFINS E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Cofins as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

PIS E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

Por relevante, esclareço que o provimento parcial da impugnação se deveu ao reconhecimento de erro de cálculo na exigência da CSLL. Desde que o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário (principal e multa) em valor superior ao limite de alçada, a Turma Julgadora recorreu de ofício.

A ciência da decisão de primeira instância foi feita por meio eletrônico em 21/11/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 1654. A contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/04/2014 conforme carimbo de recepção à folha 1660.

No recurso interposto (fls. 1662/1687), a interessada alega preliminarmente a tempestividade de seu recurso. Em suas palavras (fls. 1664/1666:

10. A Recorrente teve ciência do r. Acórdão recorrido, em seu domicílio tributário eletrônico em 26/03/2013, quando do acesso ao processo eletrônico, por meio do e-CAC.

11. Esclareça-se que, quando do acesso à íntegra do processo eletrônico, a Recorrente verificou que lá havia a intimação de nº 3.268/2013.

12. Porém, cabe salientar que referida intimação não foi enviada para a Recorrente, na data por ela indicada.

13. A Recorrente passou um período com dificuldades de acessar o e-CAC por causa de problemas com a renovação do certificado digital.

14. No dia 28/11/2013, quando o certificado digital da Recorrente foi renovado, e a consulta ao e-CAC reestabelecida, a Recorrente verificou TODAS as mensagens constantes da sua Caixa Eletrônica (Doc. 02), dentre as quais não havia a intimação nº 3.268/2013, que, segundo consta do Termo de Ciência de Decurso de Prazo, teria sido disponibilizada na Caixa Postal da Recorrente em 06/11/2013.

[...]

15. Portanto, não havendo o recebimento da intimação, na data que é indicada no sistema, deve-se considerar que a data correta em que a Recorrente teve ciência efetiva do r. Acórdão recorrido foi 26/03/2013.

[...]

Ainda em preliminares, a recorrente tece considerações acerca do princípio da verdade material e das matérias de Ordem Pública. Nessa linha, conclui que seu recurso deve ser conhecido e recebido.

No mérito, a interessada desenvolve seus argumentos às fls. 1669/1686.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância (fl. 1648), verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, verifica-se que a autoridade julgadora em primeira instância constatou erro nos cálculos efetuados pela autoridade lançadora, no que tange à determinação da CSLL devida, pelo que reduziu a exigência ao valor que entendeu correto. Para maior clareza, transcrevo o excerto da decisão recorrida:

Erro de cálculo da CSLL

Tem razão a impugnante quando aponta erro de cálculo no valor da CSLL.

Foram apuradas pela Fiscalização duas infrações relativas a essa contribuição: omissão de receita no valor de R\$ 42.236.622,00 (fls. 1494 e 1495); e compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL, implicando falta de tributação de lucro no montante de R\$ 8.764.196,15 (fl. 1496).

Diante dessas duas infrações, caberia recalcular o lucro do período, somando a receita omitida (R\$ 42.236.622,00) ao lucro apurado originalmente na DIPJ (R\$ 12.520.280,21 – fl. 1455). O lucro recomposto seria então de R\$ 54.756.902,21, do qual se deve diminuir, a título de compensação de base de cálculo negativa, o valor de 30%, já que o saldo existente em 2008 era de R\$ 110.681.617,80, conforme admitido pela própria Fiscalização no demonstrativo de fl. 1501.

Compensada a base de cálculo negativa, limitada a 30%, o lucro tributável será de R\$ 38.329.831,55, sobre o qual se há de aplicar a alíquota de 9%. Assim procedendo, obtém-se um débito de CSLL no montante de R\$ 3.449.684,84, tal como está demonstrado nos quadros abaixo:

[...]

Diante da demonstração do erro no cálculo da CSLL, deve ser reduzido o valor de R\$ 4.238.462,49 (cf. extrato do processo à fl. 1630) para R\$ 3.449.684,84, reduzindo-se a multa e os juros na mesma proporção.

Não faço reparos ao quanto decidido em primeira instância. Com efeito, a autoridade lançadora olvidou-se de adicionar a infração apurada (R\$ 42.236.622,00) ao valor originalmente apurado pelo contribuinte. Com isso, o valor da compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores passa a ser de 30% dessa base de cálculo recomposta, e não de 30% apenas da receita omitida no período.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cumpre apreciar, preliminarmente, a afirmação da interessada de que seu recurso voluntário seria tempestivo.

Em novembro de 2013, a ciência dos atos processuais, no âmbito do processo administrativo fiscal, particularmente no que respeita às intimações por meio eletrônico, era regida pelas disposições a seguir transcritas do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) [...]

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) [...]

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I – [...]

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Como se observa, a intimação por meio eletrônico é forma de comunicação ao sujeito passivo regular e expressamente prevista na legislação. Ademais, trata-se de forma que somente pode ser empregada com consentimento expresso do próprio sujeito passivo, e sobre esse ponto não há nos autos qualquer controvérsia.

Diante disso, não vejo como desconsiderar o Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 1654, no qual consta a data da disponibilização na Caixa Postal 06/11/2013, e a ciência quinze dias após, em 21/11/2013, por decurso de prazo. A alegação da recorrente de que não teria recebido em sua Caixa Eletrônica a comunicação do resultado do julgamento de primeira instância é frágil, e não se sustenta com provas. A mensagem eletrônica interna (fl. 1689), datada de 28/11/2013, trocada entre seus funcionários, não se constitui, a meu ver, em prova cabal do não recebimento da mensagem enviada pela administração tributária com o acórdão proferido em primeira instância e a intimação para pagar ou recorrer (fl. 1645). Não há como saber se as mensagens listadas às fls 1692/1702 constituem a integralidade do conteúdo da Caixa Eletrônica.

Considero, então, que deva ser prestigiada a ciência dos atos processuais por meio eletrônico, tal como instituído e disciplinado pela legislação, e pela qual a contribuinte optou livremente.

Processo nº 16643.720020/2013-06
Acórdão n.º **1302-001.696**

S1-C3T2
Fl. 1.723

Dado que a ciência do acórdão recorrido se deu em 21/11/2013, o recurso voluntário interposto em 02/04/2014 é manifestamente intempestivo, não podendo ser conhecido por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, interposto fora do prazo legal.

CONCLUSÃO

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha